



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças, em locais de uso coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2778/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a provisão de banheiros públicos, exclusivos e adaptados para o uso de crianças, em todos os locais de uso coletivo.

Art. 2º Os locais de uso coletivo que oferecem banheiros para uso público deverão prover banheiros exclusivos e adaptados para uso de crianças.

Parágrafo único. Ficam isentos da obrigação estabelecida no *caput* os locais onde, comprovadamente, não haja frequência de crianças, a critério do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto ou pela emissão do alvará ou licença de construção ou funcionamento.

Art. 3º Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem à exigência estabelecida no art. 2º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído com o objetivo precípuo de tutelar os direitos e garantias dos menores de idade. A lei atribui, assim, à família, à sociedade e ao poder público, o dever de assegurar às crianças a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, entre outros.

Dentro desse escopo, estamos apresentando este projeto de lei, com o objetivo de garantir às crianças o acesso a banheiros públicos exclusivos e adaptados para o seu uso. Essa providência poderá contribuir para a preservação da segurança dos menores, pois coibirá o assédio de crianças por indivíduos adultos, quando elas, desacompanhadas, compartilham o banheiro com outras pessoas. A exclusividade de uso dos sanitários irá, também, proteger esses pequenos cidadãos de algumas doenças infectocontagiosas, passíveis de serem contraídas em sanitários adultos de uso coletivo.

Portanto, a adaptação dos sanitários para o uso de crianças, com a instalação de vasos e pias condizentes com a sua estatura, proporcionará dignidade aos menores, contribuindo para o seu desenvolvimento psíquico e social.

Sabemos, obviamente, que nem todos os locais de uso coletivo são freqüentados por crianças, como boates, bares, entre outros. Nesses casos, caberá ao poder público municipal decidir sobre a isenção das instalações sanitárias onde, comprovadamente, não haja freqüência de crianças. Isso mostra a nossa preocupação com a efetividade da aplicação da lei, pois obriga a provisão de banheiros infantis apenas nos locais onde eles são realmente necessários.

Por fim, o projeto de lei dá o prazo de 01 (um) ano para as edificações já existentes se adaptarem à essa nova obrigação, por entendermos que é tempo suficiente para a adequação ou construção dos sanitários de uso público à exigência proposta neste PL.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

FIM DO DOCUMENTO
